

DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 900016/2024.

RECORRENTE: CD Comércio de Instrumentos e Materiais Hospitalar LTDA

ASSUNTO: Recurso Administrativo

I – RELATÓRIO

A empresa **CD Comércio de Instrumentos e Materiais Hospitalar Ltda**, inscrita no CNPJ nº 50.874.828/0001-47, interpôs **recurso administrativo** contra a decisão de inabilitação no Pregão Eletrônico nº 900016/2024, alegando que a **certidão de regularidade fiscal vencida** não é impeditivo para participação no certame, conforme previsto na **Lei Complementar nº 123/2006** e no **Decreto Federal nº 8.538/2015**.

Sustenta a recorrente que, como microempresa, goza do direito de regularização fiscal em prazo estabelecido pela legislação, o qual deve ser contado **após ser declarada vencedora do certame**, caso ocorra, nos termos das normas legais.

Após análise dos argumentos e documentação apresentados, passa-se à decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso apresentado pela empresa **CD Comércio de Instrumentos e Materiais Hospitalar Ltda** merece acolhimento, com base nos seguintes fundamentos:

1. Amparo Legal para Regularização Fiscal

A **Lei Complementar nº 123/2006**, em seu art. 43, § 1º, e o **Decreto Federal nº 8.538/2015**, em seu art. 4º, estabelecem que microempresas e empresas de pequeno porte que apresentarem restrições na comprovação de regularidade fiscal têm direito a um prazo de **cinco dias úteis**, prorrogável por igual período, para sanar pendências. Esse prazo inicia-se **após a declaração do proponente como vencedor do certame**.

2. Não-Exigência de Regularidade Fiscal na Fase de julgamento

3.

O **art. 4º do Decreto Federal nº 8.538/2015** é claro ao dispor que a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte **será exigida para efeito de contratação**.

No caso de restrições fiscais, o **§ 1º** do art. 4º garante à empresa o prazo de **cinco dias úteis**, prorrogável por igual período, para regularizar sua documentação, efetuar o pagamento ou parcelamento do débito e emitir eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. O **§ 2º**, inciso I, do mesmo artigo, estabelece que o prazo para regularização fiscal será contado a partir da **divulgação do resultado da fase de habilitação** nas licitações na modalidade **pregão**. Esse prazo permite que a empresa possa sanar as pendências fiscais após ser declarada vencedora, sem que sua habilitação inicial seja prejudicada.

4. Princípios da Ampla Defesa e da Competitividade

O direito da recorrente está alinhado aos princípios da ampla defesa, contraditório e do tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsto na Constituição Federal (art. 5º, LV e art. 170, IX) e na LC nº 123/2006.

III – DECISÃO

Diante do exposto, o recurso administrativo interposto pela empresa **CD Comércio de Instrumentos e Materiais Hospitalar LTDA** é **DEFERIDO**, com as seguintes determinações:

1. A decisão que inabilitou a empresa recorrente é reformada, assegurando sua habilitação condicional no certame.
2. Caso a empresa **CD Comércio de Instrumentos e Materiais Hospitalar Ltda** seja declarada vencedora dos itens em questão, ela terá o prazo de **cinco dias úteis**, contados a partir da divulgação do resultado da fase de habilitação, para regularizar sua documentação fiscal, conforme disposto no **§ 2º, inciso I, do art. 4º do Decreto Federal nº 8.538/2015**, que estabelece o prazo para regularização fiscal a partir da divulgação do resultado da fase de habilitação nas licitações da modalidade pregão.
 - O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Pública, conforme o **§ 1º do art. 4º do Decreto Federal nº 8.538/2015**.
3. Permanecem válidas todas as demais condições e exigências previstas no edital para o prosseguimento do certame

Fernando Diniz Abreu Silva

Agente de Contratação / Pregoeiro

UFAM